

Despacho n.º 49/SAOPH/87

Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, em 31 de Agosto de 1987, Mok Kuai Chan solicitou a venda do domínio directo de uma parcela de terreno concedida por aforamento pelo Território, com a área rectificada de 4 m², anexa ao terreno em regime de propriedade perfeita, situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, destinado à construção de edifício habitacional e comercial, (Processo n.º 107/87, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 12 de Novembro de 1986, Mok Kuai Chan apresentou na DSOPT anteprojecto de obra de um edifício a construir no terreno situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, que recebeu parecer favorável do ponto de vista de licenciamento, por parte daqueles Serviços, tendo o NACT informado que o prédio a construir abarcava terreno aforado pelo Território.

2. Em requerimento de 31 de Agosto de 1987, dirigido a S. Ex.^a o Governador, o requerente solicitou autorização para adquirir o domínio directo da parcela de terreno aforada, com a área de 4 m², apresentando simultaneamente planta dos terrenos e certidão da CRPM, a descrição e inscrição a seu favor dos prédios em causa.

3. A parcela de terreno em apreço, demarcada na planta do SCC, DTC/01/624-B/86, e assinalada com as letras A2 e B2, foi concedida por aforamento para avanço do prédio n.º 6, conforme alvará de concessão passado em 18 de Novembro de 1940, do qual foram desanexados os prédios n.ºs 6AB e 6CD, de acordo com as descrições n.ºs 14 010 e 14 011, a fls. 162 v., 163, do Livro B-37.

4. Acordado com o requerente o preço de venda do domínio directo, foi assinado termo de compromisso, no qual aquele declara aceitar os termos e condições constantes da minuta anexa ao mesmo, mais se obrigando a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.

5. Posto à consideração superior o acordado, pela informação n.º 296/87, de 4 de Setembro, dos SPECE, recebeu parecer favorável do director daqueles Serviços, seguido de despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 9 de Setembro de 1987, determinando o envio do processo à Comissão de Terras.

6. Reunida em sessão de 15 de Outubro de 1987, a Comissão de Terras foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido de venda do domínio directo da parcela de terreno aforada, com área de 4 m², situada na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de compra e venda ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante o domínio directo da parcela de terreno, concedida por aforamento, com a área de 4 m², assinalada com as letras A2 e B2 na planta anexa com a referência DTC/01/624-B/86, emitida pelo SCC e que faz parte integrante do presente contrato, integrada no terreno situado na Rua dos Colonos, n.ºs 6AB e 6CD, sendo as parcelas assinaladas na referida planta com as letras A1 e B1, com a área de 91 m², propriedade perfeita.

2. De acordo com as inscrições n.ºs 1 534 e 53 179 o terreno, encontra-se registado em nome do segundo outorgante, estando descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 14 010 e 14 011 a folhas 162 e 163 do Livro B-37.

Cláusula segunda — Preço de venda do domínio directo e condições de pagamento

O preço de venda é de \$ 19 484,00 (dezanove mil, quatrocentas e oitenta e quatro) patacas e será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

Cláusula quarta — Foro competente

Para efeito de qualquer litígio emergente do contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quinta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1987. — O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

